

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.173, publicada no D.O.U. de 12/11/2018, Seção 1, Pág. 36.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: QI Escolas e Faculdades Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201418012		
PARECER CNE/CES Nº: 287/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201418012, protocolado em 19/12/2014, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2595, São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 93.321.826/0001-33, com sede e foro no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Foram consultadas, em 21/2/2018, as seguintes certidões em nome da mantenedora: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 26/6/2018, e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, válido até 6/3/2018.

A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 935 (DOU de 23/3/2005) e possui IGC - Índice Geral de Cursos igual a 3 (2016) e CI - Conceito Institucional igual a 4 (2017).

O sistema e-MEC registra, ainda, em nome da mantenedora, as seguintes IES:

4077	Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI)	Faculdade
12111	Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre (FTPOA)	Faculdade
4261	Faculdade de Tecnologia de Porto Alegre (FAQIPOA)	Faculdade

De acordo com o e-MEC, a IES oferta os seguintes cursos presenciais:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	Enade
83314	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tecnológico	3	3	3
84973	Processos Gerenciais	Tecnológico	4	3	3

2. Instrução Processual

O processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e concluiu-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007, à época em vigor.

3. Avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no §2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, à época em vigor, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 10 a 14/9/2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 122105, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,4
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,0
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,3
Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,4
Eixo 5 - Infraestrutura Física	5,0
Conceito Institucional	4

Quanto aos requisitos legais e normativos, todos os itens foram atendidos.

A instituição e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnam o relatório de avaliação do Inep.

4. Considerações da SERES - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Favorável

Em 8/5/2018, a SERES registrou as seguintes considerações:

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ - FAQI.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ - FAQI terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GRAVATAÍ - FAQI, situada à Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, n.º 2595, Bairro São Geraldo. Gravataí/RS. CEP: 94030-001, mantida pelo QI ESCOLAS E FACULDADES LTDA, com sede e foro na cidade de Av. Alberto Bins, n.º 320, 2º

andar. Centro. Porto Alegre/RS. CEP: 90.0301-40, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI) obteve Conceito Final 4 (quatro) na visita *in loco* de avaliação e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Gravataí (FAQI), com sede na Avenida Dorival Cândido Luz de Oliveira, nº 2.595, bairro São Geraldo, no município de Gravataí, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela QI Escolas e Faculdades Ltda., com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes - Vice-Presidente